



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0097/2014-CRF
PAT Nº 1105/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE HAROLDO BRANDÃO NELSON
RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0072/2015-CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.276/2009 (REFIS) PAGAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 269, V, DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN.

1. A adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, que no caso ocorreu com o correspondente pagamento de todos os débitos objeto de auto de infração, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 269, V, CPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
2. Recurso voluntário conhecido. Extinção do feito, com resolução do mérito, e extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, e por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, para declarar extinto o feito fiscal, com resolução do mérito, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 1105/2013, lavrado em 19/09/2013, contra HAROLDO BRANDÃO NELSON, já qualificados nos autos.

Conforme constam dos autos, a recorrente teria infringido a legislação tributária, assim incorrendo em duas infrações, segundo contextos e enquadramentos abaixo:

- 1) Deixar de entregar no prazo previsto no Regulamento do ICMS – RICMS, a Guia de Informação Mensal – GIM. Dessa forma teria infringido o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578, motivo pelo qual fora proposta a penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do RICMS, cujo valor é de R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais);
- 2) Deixar de entregar na forma e nos prazos previsto no Regulamento do ICMS – RICMS, o Informativo Fiscal - IF. Dessa forma teria infringido o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 590, motivo pelo qual fora proposta a penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do RICMS, cujo valor é de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais);

Lavrado o auto de infração, e regularmente intimado, o autuado ficou-se inerte, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Revelia e julgado o auto de infração, nos termos nele apostos.

Intimado o autuado da decisão singular, o mesmo apresentou recurso voluntário requerendo a baixa dos valores lançados em virtude de que os teria quitado na época do último REFIS (28/11/2013). Anexou documentos.

Recebido os autos para Contrarrazões, o autuante reconheceu a quitação dos débitos conforme alegado pelo autuado, e, segundo informa, de acordo com a documentação anexa fornecida pela SUDEFI.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Régia nº

4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 62).

É o que importa relatar.

VOTO

Encontram-se presentes na presente peça recursal os pressupostos previstos no Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

Depreende-se dos autos que a recorrente, após intimação, que se fez na forma editalícia, nos termos do inciso V, e §§ 4º 5º, do art. 16 do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário - RPAT, lhe dando ciência e lhe comunicando do direito de impugnar o lançamento tributário efetuado através do auto de infração, efetuou o pagamento integral dos valores lançados, com os benefícios previstos na Lei Estadual nº 9.276 - REFIS, de 28 de dezembro de 2009, colacionando aos autos, os documentos comprobatórios, reconhecidos pelo próprio autuante.

A Lei nº 9.276, no seu art. 3º, II e III, tem como destinatário o contribuinte, que ora apresenta recurso voluntário que versa sobre os débitos fiscais submetidos ao REFIS, nestes termos:

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

[...]

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Em consequência, a opção pelo REFIS importa à recorrente, desde a homologação do pedido, cuja informação, inclusive, é prestada pelo próprio autuante, em renúncia ao direito que se funda a sua oposição ao mérito da própria demanda.

Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito tributário, importando, dessa maneira, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação, ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC, *verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.964/2000 (REFIS) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. 1. A opção pelo Refis importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução e exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 2. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, pois já estão inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ. 3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC; e apelação prejudicada.

(TRF-2, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 03/06/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS MÉDICAS - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS IV) - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - DÉBITOS REMANESCENTES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 1982 - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - SÚMULAS 108 E 219 DO EXTINTO TFR - ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 959/69 - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Homologação da renúncia ao direito em que se funda ação manifestada pela embargante quanto aos créditos relativos ao período de agosto de 1982 a junho de 1987 (fls. 340/342 e 411/415) em razão de sua adesão ao REFIS IV (fls. 382/405), de modo que a cognição por este órgão colegiado restringe-se aos débitos atinentes aos meses de janeiro de 1982 a julho do mesmo ano. [...]

(TRF-2 - AC: 199551010453799 RJ 1995.51.01.045379-9, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS, Data de Julgamento: 03/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::11/05/2011 - Página::312/313)

De outra monta, se deve ressaltar que o pagamento, com os benefícios do REFIS, abrangeu todo o débito fiscal, o que, dessa forma, extingue o crédito tributário nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário, para declarar extinto o feito fiscal, com resolução do mérito, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator